

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026 UPI SPTF

Em 9 de fevereiro de 2026, os membros da Comissão Especial do Procedimento Competitivo nº 01/2026 UPI SPTF deliberaram sobre impugnação ao Edital datada de 5 de fevereiro de 2026, nos termos desta Ata.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Por força do Item 4.2 do Edital nº 01/2026 UPI SPTF, “*Eventuais impugnações ao EDITAL deverão ser encaminhadas à COMISSÃO ESPECIAL até 3 (três) dias úteis antes da data de entrega dos documentos, de forma (...) eletrônica, para o PROCESSO COMPETITIVO comissao.sptf@transportes.rj.gov.br, com a seguinte referência ‘A/C: Presidente da Comissão Especial do PROCESSO COMPETITIVO – Impugnação ao Edital’*”.

Dessa forma, a impugnação apreciada, datada de 5 de fevereiro de 2026, é tempestiva, tendo em vista que a sessão pública ocorrerá no próximo dia 10 de fevereiro, sendo o próprio dia 5 de fevereiro o 3º (terceiro) dia útil que o antecede.

2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante argumenta, em síntese, que o Edital é omissivo quanto à obrigatoriedade de a Permissionária se sub-rogar nos contratos firmados pela Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A para operação do Sistema Público de Transporte Ferroviário - SPTF, sendo necessário que a modelagem do Procedimento Competitivo preveja expressamente essa obrigação.

Sustenta que a medida estaria alinhada às melhores práticas em concessões e permissões de serviços públicos, uma vez que contribuiria para a continuidade da prestação dos Serviços; e que a rescisão dos atuais contratos ensejaria muitas rescisórias e eventuais indenizações aos contratados, destacando a existência de contratos de longo prazo celebrados pela Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. para exploração publicitária.

Evidenciada a tese arguida pela Impugnante, vamos ao endereçamento da questão suscitada na Impugnação.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De início, como também registrado ao analisar a impugnação datada de 4 de fevereiro de 2026, cabe esclarecer que o Procedimento Competitivo tem por objeto a seleção da melhor proposta para aquisição da totalidade das ações da Sociedade de Propósito Específico detentora dos ativos decorrentes da UPI SPTF, correspondente à PY13 Participações S.A. (SPE Ferroviária), conforme o regramento estabelecido na Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que, entre outras providências, disciplina as recuperações judiciais e extrajudiciais. A Permissão, por sua vez, corresponde a ativo vinculado à aquisição das ações da SPE Ferroviária.

Assim, a temática das receitas acessórias à Permissão foi devidamente analisada e deliberada durante a fase preparatória do Procedimento Competitivo, por intermédio do Grupo de Trabalho constituído na forma do Decreto Estadual nº 49.333, de 18 de outubro de 2024. A decisão administrativa consolidada àquela oportunidade – que se repete na presente – foi pela não obrigatoriedade de transferência dos contratos de receitas acessórias à UPI SPTF, em benefício da liberdade empresarial da nova Permissionária para estruturar seu plano de negócios, garantindo maior atratividade à participação no Procedimento.

Não se busca simplesmente impor a interrupção forçada de contratos, mas, sim, proporcionar que a Permissionária estruture a operação do SPTF da maneira que lhe gere maior eficiência, em benefício da prestação dos Serviços conforme estrutura econômico-financeira que lhe assegure o caráter funcional e sustentável da prestação dos serviços. De outro modo, assim como, no julgamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM ao licitar determinados ativos, o mais adequado seria que a nova contratada se sub-rogasse nos contratos operacionais anteriormente firmados, pelas razões materializadas nos casos concretos, no julgamento do Estado do Rio de Janeiro, o mais adequado é que o ativo vinculado à UPI SPTF seja isolado de eventuais passivos de titularidade da Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. relacionados à operação do SPTF.

Nesse sentido, cabe ao Estado exercer sua discricionariedade em prol da finalidade do Procedimento Competitivo – qual seja: a seleção da melhor proposta para aquisição da totalidade das ações da UPI

SPTF, como visto. E, no exercício de seu poder discricionário, o Estado entende pela preservação da faculdade da Permissionária de avaliar a conveniência de estabelecer ou manter relações negociais com agentes privados contratados pela Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. – afinal, não há previsão legal ou regulatória que lhe vincule a agir em sentido diverso.

4. DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, esta Comissão Especial decide **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada em 5 de fevereiro de 2026, ora apreciada, por entender que não há qualquer ilegalidade presente no Edital, mantendo-o nos seus devidos termos.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2026.

Comissão Especial do Processo Competitivo